



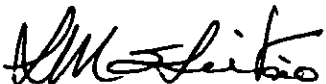
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/014.207/92-20
RECURSO Nº. : 05.183
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1989
RECORRENTE : PACTUM CONSULT ECONOMIAS FISCAIS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA (SC)
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.430

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Não se mantém o lançamento quando comprovados o pagamento dos serviços prestados e o recolhimento do IRF devidos, motivos da glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PACTUM CONSULT ECONOMIAS FISCAIS S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/014.207/92-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.430
RECURSO Nº : 05.183
RECORRENTE : PACTUM CONSULT ECONOMIAS FICAIS S/C LTDA.

RELATÓRIO

PACTUM CONSULT ECONOMIAS FISCAIS S/C LTDA., CGC 80.789.704/0001-24, com endereço na Rua David Carneiro, 360, Curitiba, Estado do Paraná, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 43/45.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 13 para exigir o crédito tributário correspondente a 8.733,95 UFIR's relativo ao imposto de renda na fonte, em razão de ter apurado a fiscalização falta de recolhimento do imposto sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no encerramento do período-base, por se tratar de sociedade civil de profissão regulamentada.

Não se conformando com a exigência, apresentou a recorrente sua impugnação de fls. 20/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/29.

A informação fiscal de fls. 31, à vista dos comprovantes trazidos aos autos, manifestou-se pela improcedência do lançamento.

A decisão singular de fls. 36/38 manteve o lançamento sob o argumento de que "não basta provar que a despesa foi assumida e que houve desembolso. É indispensável comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido".

Ciente da decisão em 20/01/95(fl. 42), apresentou a recorrente sua petição de fls. 43/45 em que, em síntese alega:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/014.207/92-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.430

- que a despesa foi glosada porque na época da ação fiscal a recorrente não pode apresentar os documentos exigidos e o comprovante do imposto de renda retido na fonte.

- que, por ocasião da impugnação, foram juntados os comprovantes de pagamento da fatura e do recolhimento do imposto de renda na fonte.

- que foram comprovados que os pagamentos foram feitos através de cheques e que as quantias recebidas foram depositadas na conta corrente da beneficiária.

- que o crédito tributário vem acrescido, a título de juros, da TRD a partir de fevereiro de 1991, o que é ilegal por ser anterior à Lei nº. 8.218/91; e

- que o Primeiro e o Segundo Conselhos de Contribuintes vêm decidindo não ser a TRD aplicável antes da vigência da mencionada Lei.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/014.207/92-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.430

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

A recorrente foi intimada em 20/01/95. Sendo esse dia uma sexta-feira, a contagem do prazo teve início em 23/01/95. O recurso foi protocolizado na Repartição em 20/02/95, portanto, é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O auto de infração de fls. 13 refere-se à exigência do imposto de renda retido na fonte correspondente a 1.720,91 UFIR's.

O lançamento foi efetuado em consequência de a recorrente não ter comprovado pagamentos por serviços prestados no valor de NCz\$ 361.302,63 e mais NCz\$ 11.174,31 de imposto de renda na fonte, totalizando, assim, NCz\$ 372.477,15.

Esse valor foi considerado como lucro distribuído aos sócios no mês de dezembro de 1989, com a consequente cobrança do imposto de renda na fonte.

Com a impugnação, trouxe o contribuinte aos autos os documentos de fls. 23/29 referentes às cópias dos cheques nos valores de NCz\$ 46.048,81, NCz\$ 27.350,55, o extrato do Banco Sibisa S/A em que consta o resgate de NCz\$ 290.077,799 e a aplicação desse valor na conta da beneficiária (fls. 25) e, ainda, o DARF de fls. 29 no valor de NCz\$ 11.174,31.

O autuante manifesta-se pela improcedência do lançamento (fls. 31).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/014.207/92-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.430

Os documentos que amparam os lançamentos contábeis atendem às formalidades da legislação comercial e fiscal.

Por outro lado, o fisco não questionou a veracidade dos fatos registrados. Abordou tão somente a comprovação dos dispêndios e o imposto de renda na fonte, os quais, por não comprovados por ocasião da intimação inicial, foram considerados custos inexistentes.

Sua comprovação quando da impugnação do feito, levou o próprio autuante a considerar superada a contenda e a propor a improcedência do lançamento.

Nestas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO